

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.167 - DF (2021/0407656-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **GLACI PINTO POLETTTO - SUCESSÃO**
REPR. POR : **ANA RITA POLETO DE VARGAS**
REPR. POR : **JOSE CARLOS POLETTTO**
ADVOGADO : **PAULA RENATA PEREIRA - RS083369**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO RESCISÓRIO: PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO RESCISÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O documento apresentado como prova nova foi expedido em momento posterior ao trânsito em julgado do título ora exequendo. Logo não é documento capaz de demonstrar vício rescisório.
2. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7167 - DF (2021/0407656-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **GLACI PINTO POLETTTO - SUCESSÃO**
REPR. POR : **ANA RITA POLETO DE VARGAS**
REPR. POR : **JOSE CARLOS POLETTTO**
ADVOGADO : **PAULA RENATA PEREIRA - RSo83369**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO RESCISÓRIO: PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO RESCISÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O documento apresentado como prova nova foi expedido em momento posterior ao trânsito em julgado do título ora exequendo. Logo não é documento capaz de demonstrar vício rescisório.
2. Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra decisão monocrática proferido no REsp n. 1.458.710/RS, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o qual foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEIS 10.233/2001 E 11.171/2005. EQUIPARAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 260 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A União narra que o acórdão rescindendo negou provimento à apelação e à remessa oficial e à apelação do ente público para manter sentença que reconheceu o direito da parte demandante (ora falecida) ao posicionamento na tabela remuneratória em cargo equivalente a um da estrutura do DNIT. Suscita que obteve prova nova que caracteriza o vício rescisório do art. 966, VII, do CPC/2015. Afirma que ignorava essa prova que demonstra que o instituidor da pensão estava vinculado ao Ministério dos Transportes, de modo que nunca foi servidor do DNER.

Houve apresentação de contestação e de alegações finais.

Parecer do Ministério Público às e-STJ fls. 113/115.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

O trânsito em julgado dos autos foi certificado em 16 de abril de 2018, como se verifica da consulta processual feita no site do STJ. A ação rescisória foi proposta, por sua vez no dia 21 de dezembro de 2021. Em que pese a regra geral determina a extinção do direito à ação rescisória após 02 anos do trânsito em julgado da última decisão do processo, o art. 975, § 2º, do CPC/2015 excepciona essa regra, de modo que o termo inicial será a data da descoberta da prova nova e o prazo - ao invés de 02 anos - passará a ser de 05 anos.

Por outro lado, é certo que o trânsito ocorreu em 2018 e a alegada prova nova foi obtida somente em 2019. De fato, o documento apresentado como prova nova foi expedido em momento posterior ao trânsito em julgado do título ora exequendo. Logo não é documento capaz de demonstrar vício rescisório.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022)

Desse modo, percebe-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, tais provas não são novas e por isso não são capazes de rescindir o julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. [...] DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO.

[...]

III - A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um

pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.783/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. [...] PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/15. FATO NÃO CONTROVERTIDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. RESCISÃO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. A prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 corresponde a prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe pode ser imputável.

6. A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário.

[...]

9. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 5.905/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7167 - DF (2021/0407656-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GLACI PINTO POLETO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA RITA POLETO DE VARGAS
REPR. POR : JOSE CARLOS POLETO
ADVOGADO : PAULA RENATA PEREIRA - RS083369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, VII, DO CPC/2015. DOCUMENTO OBTIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROVA NOVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Revisor): Senhor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 37 do RISTJ, confirmo e adoto o bem lançado relatório, à fl. 150, do ilustre Relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Conforme relatado, a autora, amparando-se nas disposições do artigo 966, VII, do CPC/2015, pretende desconstituir a decisão proferida no REsp 1.458.710/RS ante a obtenção de prova nova, cuja existência ignorava e que, segundo afirma, é apta a demonstrar que o servidor, instituidor da pensão, sempre esteve vinculado ao Ministério dos Transportes e não aos quadros do extinto DNER e do seu sucessor DNIT.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 56-57), sendo referida decisão objeto de agravo interno (fls. 89-93).

O réu apresentou contestação argumentando que inexistente prova nova e que a matéria ventilada nos autos já foi alegada na fase de conhecimento, durante toda a

instrução do processo, sendo certo que a autora busca simplesmente o reexame de provas, utilizando indevidamente a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Declarado o saneamento do feito (fl. 109), as partes apresentaram razões finais (fls. 126-131 e 132-144).

O Ministério Público Federal, às fls. 113-115, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que em consulta realizada ao sistema de informações processuais desta Corte extrai-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13 de junho de 2018 enquanto que a presente ação rescisória foi ajuizada em 21 de dezembro de 2021 o que conduziria, a princípio, ao reconhecimento da decadência.

Sobreleva destacar, no entanto, que segundo estabelece o artigo 975, § 2º, do CPC/2015, o termo inicial do lapso decadencial, na hipótese de ajuizamento da rescisória com arrimo no art. 966, VII, do estatuto processual, será a data da descoberta de prova nova, limitado a 05 (cinco) anos do trânsito em julgado.

Na hipótese, a ação rescisória encontra-se vinculada ao artigo 966, VII, do CPC/2015 e a alegada prova nova foi obtida em 2019, impondo-se, assim, observar que o seu ajuizamento se deu no prazo legal.

Feito esse registro, anota-se que consoante a jurisprudência do STJ, "a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido" (AgInt na AR 6.783/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 29/11/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.812/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021; AgInt na AR 5.558/PB, relator Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/9/2019; AR 4.987/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2018.

No caso dos autos, verifica-se que a prova nova trazida pela autora consiste em documento obtido em 2019, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda que, como assinalado, ocorreu em 13 de junho de 2018, não sendo, assim, servil a demonstrar vício rescisório.

Diante do exposto, **acompanho o voto do Relator** no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, condenando a autora na verba honorária, nos mesmos parâmetros fixados pelo Relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0407656-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.167 / DF

Número Origem: 50452876920124047100

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : GLACI PINTO POLETO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA RITA POLETO DE VARGAS
REPR. POR : JOSE CARLOS POLETO
ADVOGADO : PAULA RENATA PEREIRA - RS083369

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5216405944=15<516@ 2021/0407656-9 - AR 7167